

#### ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

72/2018
2014/10/12128
MARCIO & ELIANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
NÃO CONSTA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
WILLIAN DA SILVA BRASIL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. NOTA FISCAL DE SIMPLES REMESSA. SAÍDA CONCOMITANTE. INCIDÊNCIA.

- 1. A efetiva saída da mercadoria concomitantemente à emissão de nota fiscal de simples remessa descaracteriza a venda para entrega futura, com sistemática prevista no caput do art. 204, do Decreto 08/98 (RICMS).
- 2. É legítima a cobrança do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria, consoante regra do §1º, do art. 204 do Decreto 08/98.
- 3. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

## <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO & ELIANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antônio Mourão de Oliveira (Presidente em exercício), Willian da Silva Brasil (Relator), André Luiz Caruta Pinho e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2018.

Marco Ántônio Mourão de Oliveira Presidente em exercício Willian da Silva Brasil Conselheiro relator Luís Rafael Marques de Lima Procurador de Estado



#### ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2014/10/12128 - RECURSO VOLUNTÁRIO

Apensos: 2015/81/18683 2015/97/23820

RECORRENTE: MARCIO & ELIANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: DR. LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATOR: Cons. Sup. WILLIAN DA SILVA BRASIL

## <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **MARCIO & ELIANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, em face da Decisão nº 1127/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 57/58), nos autos do Processo Tributário Administrativo de <u>Correção de Notificação Especial</u>, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Dessa forma, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com suporte no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; no art. 53, inciso I, do Decreto 462/85; e no Parecer DEAT nº 1385/2015, decido pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO de correção da Notificação Especial nº 020005/2014 [...].

A Decisão combatida, portanto, manteve o Lançamento do imposto na Notificação Especial 020005/2014 (fl. 5), especialmente sobre a Nota Fiscal 4676 (fl. 7) que, embora seja de simples faturamento, houve a efetiva circulação da mercadoria, constatando-se a entrada no Estado do Acre através do Passe Fiscal nº 000740117, de 28 de abril de 2014 (fl. 53).

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (autos do apenso 2015/97/23820, fls. 02/04), no qual relaciona uma série de notas que albergariam a operação de simples faturamento, devendo o imposto incidir sobre estas e não sobre a Nota Fiscal 4676, que seria de Simples Remessa, atraindo para si a aplicabilidade da norma do art. 204 do Decreto 08/98.

No pedido, requer créditos fiscais sobre as cobranças indevidas; cancelamento da cobrança sobre a NF 4676; internamento, a título de denúncia espontânea, das notas fiscais não

internalizadas; e a cobrança de imposto sobre as notas fiscais de venda para industrialização.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 375/2016 (fls. 67/72), opinou pelo **desprovimento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 1127/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que: a) a impugnação deve se ater aos pontos de discordância (por força do § 2º, do art. 30, do Decreto 462/2010, portanto não devem ser objeto de apreciação a concessão de créditos e internamento de notas fiscais; e b) por haver inconsistência de ordem qualitativa e quantitativa, não logrando o Recorrente êxito em provar o alegado.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 3, de องกงลอ

de 2018.

Willian da Silva Brasil Conselheiro Relator



# ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2014/10/12128 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MARCIO & ELIANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Dr. Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Cons. Sup. Willian da Silva Brasil

#### **VOTO DO RELATOR**

Cuida-se Recurso voluntário contra a Decisão 1127/2015, da Diretoria de Administração Tributária, que decidiu pela total improcedência do pedido de correção de Notificação Especial 020005/2014.

Ab initio, conheço o Recurso Voluntário (Autos do apenso 2015/97/23820 fls. 02/04), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Segundo o art. 204 do Decreto 08/98 (RICMS), por ocasião das vendas para entrega futura deve-se mencionar na respectiva Nota Fiscal, que a emissão se destina ao simples faturamento, sem destaque do ICMS, o que deve ocorrer posteriormente (§ 1º do mesmo artigo) quando será devido o imposto.

Todavia, no caso presente, a saída da mercadoria se deu concomitantemente à emissão da Nota de Simples Faturamento, o que foi constatado através da entrada no Estado do Acre (passe fiscal 000740117, de 28 de abril de 2014), o que descaracteriza a operação albergada pelo art. 204 do RICMS.

Outrossim, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer relação entre as notas colacionadas em sua peça de defesa e a nota fiscal efetivamente tributada, eis que divergem tanto na descrição, quanto no valor da operação.

In fine, por todo o exposto, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, y de OVNOSE de 2018.

Willian da Silva Brasil Relator